



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10380/004.393/88-53

MSR

Sessão de 22 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.960

Recurso nº: 96.690 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente: CONSTRUTORA BARROS LIMA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - Correção Monetária de Incentivo Fiscal de Redução para Reinvestimento- Exercício de 1983.- Inexiste norma legal que determine o recolhimento como imposto da correção monetária do incentivo, verificada entre o mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos e a efetivação do depósito para re investimento.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARROS LIMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM

PEDRO OTO DE QUADROS.

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 28 ABR 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Díciler de Assunção, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco, e Luiz Alberto Cava Macieira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380/004.393/88-53

RECURSO Nº: 96.690

ACORDÃO Nº: 103-11.960

RECORRENTE: CONSTRUTORA BARROS LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA BARROS LIMA LTDA, estabelecida à Rua Padre Luís Filgueiras, 70, Fortaleza, CE, recorre a este Conselho da decisão de fls. 83 a 87, prolatada pela autoridade administrativa de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 01.

O lançamento "ex officio" vem cobrar a diferença de correção monetária calculada sobre as quotas do incentivo fiscal de redução por reinvestimento, não recolhido na forma de imposto, relativa ao exercício de 1983.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17 a 19, argumentando, resumidamente, que;

- 1) A empresa seguiu todos os ditames da lei, bem como as orientações contidas no MAJUR do exercício de 1983;
- 2) A legislação cita que o incentivo será calculado em ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos mas o repasse aos beneficiários será em cruzeiros, conforme Decreto-Lei nº 1967/82;
- 3) O valor do incentivo não sofre correção monetária, como prevêem o Decreto-Lei nº 1967/82 e o Decreto-Lei nº 2065/83;

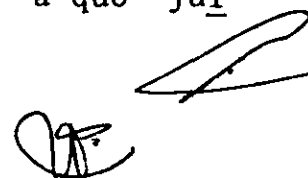
ACÓRDÃO Nº 103-11.960

- 4) A correção monetária somente seria cobrada se o incentivo não houvesse sido recolhido dentro do exercício da declaração de rendimentos;
- 5) O Ato Declaratório Normativo CST nº 32/87 dita os procedimentos a serem seguidos, inclusive cobrança da correção monetária do incentivo, somente para o exercício de 1987.

O pronunciamento da fiscalização ratificou os termos da notificação, ao informar que:

- 1) A Lei nº 5508/68, art. 23, que criou o benefício, determinou que lhe fosse destinada metade da importância do imposto de renda devido, acrescida de 50% em recursos próprios; os dispositivos legais que tratam do assunto, emitidos posteriormente, cuidaram, apenas, de verificar o exato cumprimento da lei, em nada inovando, portanto, foi e continua sendo composto de uma parcela determinada, deduzida do imposto de renda e guardando sua natureza de tributo;
- 2) A impugnante optou por recolher o imposto e o benefício em quotas e, por conseguinte, as parcelas do imposto foram corrigidas pela ORTN do mês do respectivo pagamento. Nos mesmos moldes deveriam ter sido recolhidas as parcelas do incentivo; se o valor do imposto foi atualizado monetariamente, os valores que lhe são proporcionais também o serão; como não existe previsão legal para correção do valor do incentivo, a diferença entre o valor determinado, dividido em parcelas, e o valor da parcela que seria recolhida (parcela do incentivo, corrigida pela ORTN do mês do respectivo recolhimento) é imposto, que deveria ter sido recolhido aos cofres da União, à época;
- 3) A correção monetária apenas afasta as distorções decorrentes da depreciação da moeda, sendo parte integrante do valor principal que, no caso, é o imposto devido.

Às fls. 83 a 87, o julgador, "a quo" julga procedente a ação fiscal, por considerar que:



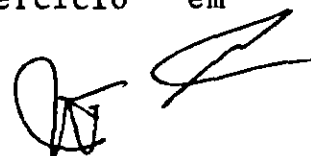
PROCESSO Nº 10.380/004.393/88-53

ACÓRDÃO Nº 103-11.960

- 1) Em face do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1967/82 e no art. 15 do Decreto-Lei nº 2065/83, a redução por reinvestimento passou a ser calculada segundo o valor da ORTN, no mês fixado para a apresentação tempestiva da declaração de rendimentos e repassada aos beneficiários, pelo valor assim determinado em cruzeiros;
- 2) Como o valor do reinvestimento, apurado sobre o lucro da exploração é deduzido do imposto devido calculado sobre o lucro real, em quantitativo de ORTN, subentende-se que se o recolhimento se der em quota única, não há diferença, pois a ORTN que serviu de base foi a mesma para o cálculo do incentivo; se for recolhido em qualquer outro mês, mesmo que o contribuinte parcele o seu imposto devido, a diferença, decorrente da variação da ORTN do mês do recolhimento, para a ORTN do mês do cálculo do incentivo, será recolhido sob forma de imposto.

Notificada dessa decisão em 31.01.90, através do AR de fls. 90, a empresa interpôs contra ela, em 01.03.90, o Recurso de fls. 91 a 95, onde pede o cancelamento da exigência e alegará, em sua defesa, que:

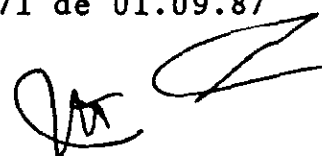
- 1) Todo contribuinte (Pessoa Jurídica) ao elaborar sua Declaração de Rendimentos toma por base as orientações contidas no MAJUR e as alterações porventura sofridas na legislação, no que diz respeito ao Imposto de Renda do Exercício Fiscal da Declaração que está elaborando; +
- 2) O incentivo de Reinvestimento foi criado através do Art. 23 da Lei nº 5.508/68 de 11.10.68, e regulamentado pelo Decreto nº 64.214, de 18.03.69. No entanto, somente a partir do Exercício de 1977, por força da Portaria SUDENE nº 88/76 de 09.07.86, as empresas industriais e agrícolas do Nordeste, puderam beneficiar-se do incentivo. Já a Portaria SUDENE nº 122/78 de 10.05.78, estendeu o direito de utilização do Reinvestimento a empresas prestadoras de serviços básicos, enquadrando obviamente a Impugnante. Desde o Exercício em



que foi iniciado o direito de opção na Declaração de Rendimentos até o Exercício Fiscal de 1982, a correção das parcelas do incentivo, somente em caso de atraso, era recolhido² + ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (conforme pode-se observar no próprio formulário padrão daquela instituição financeira), porém com direito ao seu recebimento, juntamente com o incentivo, após aprovação do projeto pela SUDENE e autorização para movimentação dos recursos até então mantidos em conta vinculada;

- 3) Os manuais de orientação do Imposto de Renda dos Exercícios Fiscais de 1977 a 1983 não traziam nenhuma instrução para recolhimento, como Imposto de Renda, da Correção Monetária do Incentivo de Reinvestimento verificado após o mês fixado para a entrega tempestiva da Declaração. Não houve também naqueles Exercícios nenhuma alteração da legislação obrigando o pagamento de referida correção;
- 4) A partir dos Exercícios Fiscais de 1984 a 1989 (com exceção do Exercício Fiscal de 1987, em face do Plano Cruzado), foi exigido o recolhimento como Imposto de Renda, da Correção Monetária sobre o incentivo supracitado, segundo pode-se comprovar nos manuais de orientação dos respectivos Exercícios Fiscais.

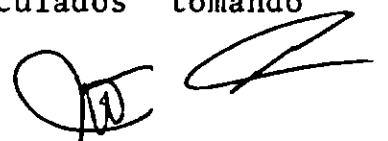
Apesar do Plano Cruzado (congelamento de preços e salários no Ano Base 1986), o Art. 18 do Decreto-Lei nº 2323 de 26.02.87, reintroduziu a cobrança de correção monetária sobre o Imposto de Renda relativo ao Exercício Fiscal de 1987. Essa cobrança foi normatizada por intermédio do ADM-CST nº 32/87 de 31.07.87, mencionando inclusive em seus itens V a IX, a obrigatoriedade do recolhimento da Correção Monetária sobre o incentivo de Reinvestimento. No entanto, por força do princípio da Anualidade do Imposto, a cobrança dessa Correção sobre o Imposto de Renda, bem como sobre o Reinvestimento, foi julgado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu plenário em 25 de Maio de 1988. Através do Decreto-Lei nº 2471 de 01.09.87



ACÓRDÃO Nº 103-11.960

em seu Art. 10, a União foi obrigada a devolver aos contribuintes a Correção Monetária cobrada indevidamente, atualizada monetariamente;

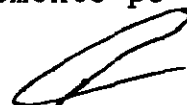
- 5) No seu relatório da Decisão nº 776/89, a fiscalização foi bastante infeliz ao mencionar o seguinte: "como o valor do Reinvestimento é apurado sobre o lucro da exploração e deduzido do Imposto devido calculado sobre o lucro real, em quantidade de ORTN, subtende-se que se recolhido o incentivo fiscal da redução por Reinvestimento pela ORTN do mês fixado para a entrega da Declaração, em cota única, não haveria diferença, pois a ORTN que serviu de base foi a mesma para o cálculo do incentivo e conseqüentemente do recolhimento. Por outro lado, se for recolhido em qualquer outro mês, mesmo que o contribuinte parcele o seu Imposto devido, a diferença decorrente da variação da ORTN do mês do recolhimento para a ORTN do mês do cálculo do incentivo (no caso, entrega tempestiva da Declaração), será como Imposto e portanto recolhido ao Tesouro Nacional". O termo subtende-se, usado não tem fundamento legal para o caso em apreço! O contribuinte somente poderá fazer sua Declaração de Imposto de Renda, seguindo as orientações exigidas pela União do MAJUR e alterações surgidas na legislação até a data da entrega tempestiva do documento a Receita Federal. Como foi mencionado no item 3 do presente "Recurso", não havia obrigatoriedade no Exercício Fiscal de 1983, do pagamento como Imposto da Correção Monetária sobre o Reinvestimento. Se a Correção Monetária supostamente devida, cobrada sobre o incentivo de Reinvestimento do Exercício Fiscal de 1983, está subtendida, por força do incentivo ser dedutível do Imposto de Renda, por que os Manuais de Orientação Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1984, 1985, 1986, 1988 e 1989, bem como, o ADN-CST nº 32/87, constam orientações da obrigatoriedade para recolhimento a favor do Tesouro Nacional de referida correção? Outro fato que merece destaque concerne aos incentivos de Redução de 50% e Isenção de Imposto de Renda, dos Arts. 14 e 13 da Lei nº 4239/63, utilizados pelas empresas industriais e agrícolas nordestinas, que são calculados tomando



por base, como o próprio Reinvestimento, o lucro da exploração e transformados da mesma forma em valores fixos em moeda corrente do país e também deduzidos do Imposto de Renda, tendo ainda, como agravante a data base de transformação em moeda corrente, que é o mês seguinte ao término do Exercício Financeiro, ou seja, uma correção monetária de montante mais significativo, que o Reinvestimento. Então, por que a Correção Monetária cobrada indevidamente sobre o incentivo de Reinvestimento do Exercício Fiscal de 1983, não incidiu também sobre esses incentivos fiscais? Não seria o caso de dois pesos e duas medidas?

- 6) A Informação / Parecer nº 07/87 da DIVITRI/SRRF - 3ª Região diz que a edição ADN-CST nº 32/87 tornou-se necessária para a reintegração da Correção Monetária das cotas do Imposto ' de Renda referente ao Exercício de 1987, cobrado através do Art. 18 do Decreto-Lei nº 2323 de 26.02.87. Por que não foi publicado um ADN-CST para reintegrar a Correção Monetária ' para cobrança do Imposto de Renda do Exercício de 1983, se nos Exercícios Fiscais anteriores essa correção era cobrada somente sobre as quotas que não fossem recolhidas no vencimento, conforme pode-se constatar nas folhas dos MAJUR dos Exercícios Fiscais de 1980 a 1982, anexas. Se a cobrança co mo Imposto da Correção Monetária do Reinvestimento do Exercício Fiscal de 1983 já estava subtendida segundo o Relatório da Fiscalização, por que a Informação/Parecer nº 07/87 da DIVITRI/SRRF, 3ª Região traz explicações sobre a obrigatoriedade do pagamento dessa Correção Monetária? Essas explicações não seriam desnecessárias? Por que esse documento foi assinado somente em 29.05.87 e não no Exercício Fiscal de 1983. Vale a pena salientar que a legislação somente pode retroagir a favor do réu e nunca contra ele.

É o relatório.





Processo nº 10.380.004.393/88-53

Acórdão nº 103.11960

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

O Núcleo do litígio se prende à cobrança da diferença de correção monetária, calculada sobre as quotas do incentivo fiscal de redução por reinvestimento, não recolhida na forma de imposto.

Conforme consta da própria decisão recorrida, "em face do disposto no art.15 do Decreto-lei 1967/82 e do art. 15 do Decreto-lei 2065/83, a redução para reinvestimento passou a ser calculada segundo o valor da ORTN, no mês fixado para a apresentação tempestiva da declaração de rendimentos e repassada aos beneficiários, pelo valor assim determinado em cruzeiros." (grifos nossos).

Da análise dos retrocitados dispositivos legais, os quais embasaram o julgamento de primeira instância, depreende-se o seguinte:

a) tanto a base de cálculo, quanto o próprio incentivo fiscal (redução para reinvestimento) são calculados em cruzeiros, segundo o valor da ORTN no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos (D.L.2065/83, art.15,III);

b) inexistente, nos mencionados dispositivos legais, previsão de correção monetária do referido incentivo fiscal;

c) a quantia ser deduzida do imposto, relativa a incentivos fiscais, será calculada segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassada aos beneficiários pelo valor assim determinado (art. 15 do D.L. 1967/82)

Nessas condições, interessa saber se o sujeito passivo estava ou não obrigado a recolher, como imposto, a correção monetária do incentivo fiscal, verificada entre o mês determinado para a entrega da declaração e a data do depósito para reinvestimento.



PROCESSO Nº 10.380.004.393/88-53

Acórdão nº 103.11960

O artigo 449 do RIR/80 permite que as empresas que explorem as atividades nele mencionadas, e que sejam instaladas na área da SUDENE, reinvestam metade da importância do imposto devido, obedecidas as condições que especifica. Isso significa que a União, através de lei, abre mão da metade do imposto que lhe era devido; sob a condição de que essa parcela do imposto a que renunciou, acrescida de 50% de recursos próprios, seja destinada a reinvestimentos, visando a fortalecer empreendimentos incentivados na área da SUDENE.

1 - É bem verdade que a questionada redução para reinvestimento constitui uma isenção parcial do imposto de renda, condicionada ao cumprimento de requisitos legais claramente explicitados.

2 - Examinando-se os elementos contidos nos autos verifica-se não ter ficado evidenciado que a empresa tenha desatendido às condições legalmente estipuladas para o gozo do aludido incentivo fiscal.

3 - Dessa forma, não há que se cogitar que o valor reduzido para reinvestimento deva ser recolhido como imposto, com os acréscimos legais correspondentes. Pelo contrário, o preenchimento dos requisitos exigidos em lei como condição para o favor fiscal, homologou as referidas parcelas como incentivo, descaracterizando a sua natureza tributária. Feita a opção pela redução para reinvestimento e implementados os requisitos legais, não há mais que se falar em quotas do imposto de renda, mas sim, em parcelas do incentivo fiscal, para as quais, não há previsão legal de correção monetária.

Assim sendo, o parágrafo único do art.39 do D.L.... 1967/82 não se aplica ao pagamento dos valores que foram reduzidos do imposto a título de incentivo. Logo, a correção que ele disciplina deixa de alcançar o que ele não contém. Apenas, excepcionalmente, isto é, nos casos em que a redução se revele indevida pela inocorrência dos requisitos essenciais, por exemplo, a não efetivação oportuna do depósito ou a desaprovação do projeto, é que haverá a glosa da redução indevida e consequentemente a cobrança do imposto em ORTN mas, nesse caso, deixou



de haver o direito ao gozo do benefício fiscal, a opção pela redução para reinvestimento tornou-se inválida e, por conseguinte, ressurgir a obrigação tributária em toda sua integridade. A questionada correção monetária, nesses casos excepcionais, torna-se devida, pois aplicável ao imposto devido e não as parcelas do incentivo fiscal.

Tais hipóteses excepcionais, porém, não foram objeto da autuação em julgamento. Ao contrário, a opção se seguiu o oportuno depósito e a aprovação do projeto, o que, além de caracterizar a legitimidade da dedução, evidencia que ela não integra o conteúdo do parágrafo único do artigo 39 do D.L. 1967/82.

Além do mais, convém lembrar que no MAJUR/83 (Manual da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o exercício de 1983), doc. de fls.131, consta expressamente, referindo-se à Redução por Reinvestimento (Item 15/08):

"O valor em ORTN indicado nesse item será convertido para cruzeiros pelo valor da ORTN no mês fixado para a entrega tempestiva da declaração. A importância, assim determinada, acrescida de recursos próprios poderá ser dividida pelo número de quotas em que será pago o imposto devido no exercício financeiro e depositada em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas mesmas datas fixadas para pagamento das quotas do imposto."(grifos nossos).

Da leitura do trecho recém transcrito, observa-se que a recorrente seguiu exatamente a orientação contida no MAJUR/83, que, sendo publicação oficial da Secretaria da Receita Federal, se enquadra no conceito de "normas complementares", do art.100 do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, a empresa ser apenada por adotar o procedimento ali prescrito.

Conforme se vê, a recorrente adotou a conduta compatível com o gozo do incentivo da redução por reinvestimento, nos termos da legislação de regência e normas complementares.

Em suma, inexistente norma legal criando a correção mo



PROCESSO Nº 10.380.004.393/88-53

Acórdão nº 103.11960

netária da redução para reinvestimento, no interstício que vai entre a opção tempestiva pelo incentivo e o depósito para reinvestimento.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.